



**CAAPJ**  
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

## **NOTA TÉCNICA Nº 07/2023**

Boletins de Ocorrência. SISP. Acesso. Advogados.  
Interessados. Imprensa.

**NOTA TÉCNICA Nº 07/2023**

**Nota Técnica nº: 07/2023/ CAAPJ/ASJUR/DGPC**

Refêrência: Consulta

Assunto: Boletins de Ocorrência. SISP. Acesso. Advogados. Interessados. imprensa.

Trata-se de consulta encaminhada a esse CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) no que tange à possibilidade de acesso aos boletins de ocorrência inseridos no sistema integrado de segurança pública (SISP/SC) por advogados, imprensa, partes e/ou interessados em geral.

Pois bem.

### **DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

O art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Trata-se de direito fundamental que possibilita o controle, por qualquer pessoa, da higidez da gestão pública.

Regulamentando o aludido direito constitucional, no ano de 2011, foi publicada a chamada Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

Referida norma estabelece como diretriz, em seu art. 3º, I, a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

Todavia, em que pese o acesso à informação constituir direito fundamental, é sabido que nenhum direito é absoluto. Em certas hipóteses, mais grave e pernicioso do que impedir o acesso à informação pode ser a divulgação leviana de informações sensíveis, afetas à intimidade, privacidade, honra ou imagem de alguém.

## DOS LIMITES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação, da mesma forma que garante e regulamenta o acesso à informação, também tutela as informações pessoais, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Como se constata da leitura do art. 6º, III, art. 31, §1º, I e II, e art. 55, I e II, da aludida legislação, os órgãos e entidades do poder público devem assegurar a proteção da informação sigilosa, da informação pessoal, bem como limitar o acesso a essas informações aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III - **proteção da** informação sigilosa e da **informação pessoal**, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

(...)

Art. 31. O tratamento das **informações pessoais** deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. (grifei).

§ 1º As **informações pessoais**, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - **terão seu acesso restrito**, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. (grifei).

(...)

Art. 55. As **informações pessoais** relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - **terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem**, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e  
II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem. (grifei).

Como se verifica no texto legal, as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem são de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados, bem assim à pessoa a que elas se referirem, independentemente da classificação de sigilo.

O legislador, ciente dos infortúnios que a divulgação de informações sensíveis pode ocasionar na vida de uma pessoa, deu prevalência à proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem, em detrimento do acesso à informação, invertendo, nessas hipóteses (informação sensível), a diretriz descrita no art. 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, que prevê a observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

Destarte, em relação a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, a Lei nº 12.527/2011 estatui como regra o sigilo e o acesso restrito.

A preocupação do legislador em proteger informações sigilosas ou pessoais foi tamanha que o art. 32, IV, da Lei nº 12.527/2011 estabeleceu como conduta ilícita, que enseja inclusive responsabilidade do agente público ou militar, a divulgação de informação sigilosa ou de informação pessoal.

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

Na mesma toada, reforçando o esmero do legislador na proteção do sigilo das informações pessoais, no ano de 2018 foi publicada a chamada Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Referida lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado “com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”<sup>1</sup>

Conforme o art. 17 da referida lei: “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade”.

Há que se destacar, ainda, que a Lei de Acesso à Informação expressamente contemplou o dever de respeito às demais hipóteses de sigilo disposto em outras leis, conforme se deduz da leitura do art. 22:

“O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.” (grifei).

Nesse norte, e em matéria afeta à atividade policial, vale trazer à lume a previsão legal acerca do sigilo no inquérito policial contida no Código de Processo Penal.

O art. 20 do Código de Processo Penal prevê que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

---

<sup>1</sup>Art 1º da L. 13.709/2018

Como prelecionam Aury Lopes Junior e Ricardo Jacobsen Gloeckner, “o sigilo exterior surge como a forma de instrumentalizar e dar efetividade ao direito fundamental à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo que o estado não pode deixar de combater a estigmatização social que gera esse conjunto de atividade de investigação.”<sup>2</sup>

Com efeito, com o escopo de preservar a intimidade, vida privada, honra e imagem do investigado, a investigação preliminar, com estribo no art. 5º, X, da Constituição Federal, pode ser restrita aos diretamente interessados, ou seja, ao Ministério Público, à defesa e ao Juiz. Em outras palavras, trata-se de uma espécie de publicidade limitada aos envolvidos na ação preliminar ao processo, e que, por consequência, resulta no sigilo das investigações à coletividade (sigilo externo).

Não se pode descurar, ainda, que a exposição do investigado pode resultar na violação da presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto de São José da Costa Rica, entre outros.

Ao permitir a divulgação das investigações, o investigado, que tem seu direito de defesa limitado na fase preliminar ao processo, pode sofrer as nefastas consequências de um “julgamento popular”, baseado não em argumentos jurídicos, mas sim em informações muitas vezes sensacionalistas e distorcidas.

Em que pese o boletim de ocorrência não corresponder a um inquérito policial, como será explanado, não há dúvida de que o sigilo

---

<sup>2</sup>LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Investigação preliminar no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 198.

estabelecido ao procedimento policial também se estende a ele, notadamente diante da sensibilidade das informações nele contidas.

Prova disso é que o parágrafo único do mesmo artigo 20 veda a menção de anotações referentes à instauração de inquérito policial nos atestados de antecedentes, como segue: “Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes.”

Ora, de nada adiantaria proibir o fornecimento de anotações sobre inquérito policial em atestados de antecedentes se o boletim de ocorrência, onde consta o nome de uma pessoa associada à palavra “autor” de um crime, for livremente publicizado.

Nos “tribunais populares”, atestado de antecedentes, inquérito policial ou boletim de ocorrência têm o mesmo peso e o mesmo caráter estigmatizante.

A população leiga não faz distinção moral entre os documentos policiais, atribuindo a quem foi intitulado como “autor” de um crime, seja em que documento for, todas as consequências morais da culpa.

Com efeito, será que alguém contrataria para cuidar de seus filhos uma pessoa associada a um boletim de ocorrência em que figura como autor de um crime sexual ou mesmo por maus-tratos?

O legislador, ao prever a vedação de anotações nos atestados de antecedentes, em uma interpretação teleológica, buscou proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do investigado, criando um baluarte de proteção em relação ao estima social que possa emergir na associação de seu nome à prática de um crime.

Assim, na visão deste centro, a publicização dos boletins de ocorrência, na prática, possui os mesmos perversos efeitos das anotações nos atestados de antecedentes, sendo, assim, igualmente vedada.

Ademais, o legislador originário, como não poderia deixar de ser - já que corolário da dignidade humana -, estatuiu, no art. 5º, X, da Constituição Federal, que são invioláveis a “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Segundo, Marcelo Novelino,

“os direitos da personalidade emanam diretamente da dignidade da pessoa humana. Como decorrência da autonomia da vontade e de respeito ao livre-arbítrio, o direito à privacidade confere ao indivíduo a possibilidade de conduzir sua própria vida da maneira que julgar mais conveniente, sem intromissão da curiosidade alheia

Esclarecendo o conteúdo e abrangência do direito de *privacidade*, Luis Roberto Barroso preleciona que

“os direitos à intimidade e à vida privada protegem as pessoas na sua individualidade e resguardam o direito de estar só. A intimidade e a vida privada são esferas diversas compreendidas em um conceito mais amplo: o de *direito de privacidade*. Dele decorre o reconhecimento da existência, na vida das pessoas, de espaços que devem ser preservados da curiosidade alheia, por envolverem o modo de ser de cada um, as suas particularidades. Aí estão incluídos os fatos ordinários, ocorridos geralmente no âmbito do domicílio ou em locais reservados, como hábitos, atitudes, comentários, escolhas pessoais, vida familiar, relações afetivas. Como regra geral, não haverá interesse público em ter acesso a esse tipo de informação.”<sup>3</sup>

O autor prossegue elucidando que “o *direito à imagem* protege a representação física do corpo humano ou de qualquer de suas partes, ou

<sup>3</sup>[https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art\\_03-10-01.htm](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm), acesso em 12/01/2023

ainda de traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida”.<sup>4</sup>

Já a *honra*, na lição de Nelson Hungria, consiste no “sentimento de nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva), quer como apreço e respeito de que somos objeto ou nos tornamos merecedores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama)”.<sup>5</sup>

Sobre a abrangência do direito à privacidade, ainda, insta citar que a legislação infraconstitucional relacionou a intimidade, vida privada, honra e imagem à definição de “informação pessoal”.

A Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/11) define, em seu art. 4º, IV, informação pessoal como “aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”,

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:  
IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

Na mesma toada, o Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, a Lei nº 12.527/11, estatui que informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:  
V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

<sup>4</sup>[https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art\\_03-10-01.htm](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm), acesso em 12.01.2023

<sup>5</sup>HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. VI. Arts. 137 a 154. Rio de Janeiro : Forense, 1958, p. 39

Detalhando ainda mais a definição de “informação pessoal”, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, define, em seu art. 5º, II, dado pessoal sensível como:

“dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;”

### **NATUREZA JURÍDICA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Mesmo diante da ausência de definição legal, é possível afirmar que o boletim de ocorrência consiste no documento que instrumentaliza a declaração unilateral de uma pessoa perante as Polícias, podendo constituir notícia crime apta à instauração de procedimento investigativo.

De acordo com o art. 2º da Portaria SSP 085/2019/SC, boletim de ocorrência é

“o instrumento de coleta de dados e informações hábeis para a entrada de ocorrência no âmbito do Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP das polícias Civil e Militar, firmado através de formulário específico...”<sup>6</sup>

Na página eletrônica do governo do Estado de Santa Catarina o boletim de ocorrência é definido como:

“O Boletim de Ocorrência - BO é o documento utilizado pelos órgãos da Polícia Civil para o registro da notícia do crime, ou seja, daqueles fatos que devem ser apurados por meio do exercício da atividade de Polícia Judiciária e presta-se fielmente à descrição do fato, registrando horários, determinando locais, relacionando veículos e objetos, descrevendo pessoas envolvidas, identificando partes etc.”<sup>7</sup>

<sup>6</sup>Diretrizes integração e preenchimento. Colegiado Superior de Segurança Pública. Comissão Permanente de Integração.

<sup>7</sup><https://www.sc.gov.br/servicos/registrar-boletim-de-ocorrencia-via-internet>, acesso em 12/01/2023

Como se infere, o boletim de ocorrência não constitui um procedimento policial investigativo em si, mas sim um dos instrumentos pelos quais é possível, a qualquer pessoa, comunicar um fato supostamente criminoso, ou até mesmo atípico, à Polícia, dando ensejo, em certas hipóteses, a instauração de procedimento policial.

No Estado de Santa Catarina, inclusive, o boletim de ocorrência pode ser lavrado diretamente pelo interessado, pela internet, sem a participação de agentes públicos na confecção do relato ou na inclusão de dados do fato ao documento.

O ponto nevrálgico para o presente estudo reside nas informações que compõem o boletim de ocorrência e o quanto elas podem representar, caso publicizadas, violação do direito à intimidade, vida privada, honra e imagem (informações pessoais) dos envolvidos.

Os boletins de ocorrência, além de conterem informações dos envolvidos, como endereço, telefone, estado civil, sexo, idade, RG, CPF etc, são, em muitos casos, recheados de informações sensíveis sobre os fatos que o ensejaram e sobre os envolvidos.

Os relatos contidos nos boletins de ocorrência, para além de informações pontuais e genéricas, retratam, muitas vezes, os mais infames momentos que uma pessoa pode ter vivido e, por consequência, expõem fatos que, se revelados indiscriminadamente, podem gerar revitimização, estigmatização do suposto autor do crime e, por consequência, a violação dos direitos à intimidade, vida privacidade, honra e imagem (informações pessoais).

Crimes contra dignidade sexual, relatos de violências domésticas, crimes envolvendo criança e adolescentes, fotos de cenas de crime, fotos dos envolvidos no fato delituoso, fotos íntimas, número de contas bancárias, nome e endereço de testemunhas, informações sobre a orientação

sexual dos envolvidos, medidas protetivas de urgência, são só algumas das informações sensíveis que podem estar contidas em um boletim de ocorrência.

Além disso, importante frisar que as informações contidas no boletim de ocorrência, se publicizadas, podem ocasionar sérias consequências não só em relação aos direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem dos envolvidos, mas também à vida cotidiana da pessoa apontada como autora de um crime.

O estigma moral de ter o nome atrelado à prática de um crime pode ser devastador na vida de uma pessoa, extirpando possibilidades de empregos e causando rechaço social, p. ex. Assim, a restrição de acesso público ao boletim de ocorrência impõe-se até mesmo como medida para preservar a imagem do investigado contra juízos apressados de culpa.

Portanto, por conterem, como regra, informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem dos envolvidos na prática de um crime, forçoso concluir que os boletins de ocorrência são considerados, seguindo os parâmetros contidos no art. 6º, III, art. 31, §1º, I e II, art. 32, IV, e art. 55, I e II, todos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), art. 17 da Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709), art. 20 do Código de Processo Penal e art. 5º, X, da Constituição Federal, documentos de acesso restrito.

## **DO ACESSO A BOLETINS DE OCORRÊNCIA POR ADVOGADOS**

Percorrendo o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Lei nº 8.906/94, vislumbra-se, no art. 7º, incisos XIV e XV, como direito do advogado ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, bem como examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza.

Art. 7º (...)

XIV - “examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;”

(...)

XV - “ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”.

Como sabido, boletim de ocorrência e processo não se confundem. Enquanto o boletim de ocorrência corresponde ao documento que instrumentaliza a declaração unilateral de uma pessoa perante as Polícias, podendo constituir notícia crime apta à instauração de procedimento investigativo, como já dito, o processo, malgrado as inúmeras teorias que buscam defini-lo, consiste, em suma, na relação jurídico-processual que possibilita o exercício da função jurisdicional ou administrativa.

Da mesma forma, boletim de ocorrência não pode ter sua natureza confundida com a do inquérito policial.

Não obstante a ausência de definição legal, o inquérito policial pode ser conceituado como a reunião de documentos que formalizam as investigações policiais e a obtenção de elementos de informação e provas pelas Polícias Judiciárias.

Importante frisar que no boletim de ocorrência não se consubstancia o resultado do trabalho de investigação; Tampouco pode ser imaginado qualquer expressão do poder estatal que requeira intervenção do defensor para o exercício da defesa.

Destarte, forçoso concluir que a previsão legal prevista no Estatuto da OAB, aludida, não se aplica aos boletins de ocorrência.

Todavia, há que se observar que, assim como a Constituição Federal, em seu art. 5º, X, tutela a intimidade, vida privada, honra e a imagem, garante também a ampla defesa aos “acusados em geral”: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, inciso LV, a Constituição Federal).

A evolução histórica dos direitos fundamentais atribuiu à ampla defesa o status de princípio, ensejando sua expressa previsão em inúmeros tratados internacionais, como a DUDH (Declaração Universal de Direitos Humanos) de 1948 e CADH (Convenção Americana de Direitos Humanos).

O princípio da ampla defesa, cuja vasta importância e amplitude dificultam a formulação de um conceito estanque, consiste, seguindo a lição de Nereu José Giacomolli, em garantir ao acusado ampla e plena possibilidade de defesa por meio do exercício de outros direitos e garantias, como o de ser informado da acusação, o direito à prova, o *nemo tenetur*, a igualdade de armas, entre outros<sup>8</sup>.

No mesmo sentido, Vicente Greco assevera que o conhecimento claro da imputação, a possibilidade de apresentar alegações, de ter defesa técnica, de poder acompanhar a produção da prova e fazer contraprova e de poder recorrer da decisão desfavorável, são meios inerentes à ampla defesa.<sup>9</sup>

Ao prever no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que aos “acusados em geral” é assegurada a ampla defesa, certamente o constituinte ordinário buscou albergar os investigados, suspeito da fase pré-processual.

---

<sup>8</sup>GIACOMOLLI, Nereu Jose. O devido processo penal, abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014. p. 113

<sup>9</sup>GRECO FILHO, Vicente. Tutela constitucional das liberdades. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 110

Como preleciona Aury Lopes Junior, a expressão utilizada no citado artigo da Constituição Federal foi “acusados em geral” e não somente “acusados”. Destarte, devem ser compreendidas nessa expressão quaisquer imputações impelidas a uma pessoa, como o indiciamento e uma simples notícia-crime ou uma representação<sup>10</sup>.

A expressão ‘acusados em geral’, portanto, transborda o significado comumente adotado à palavra acusado no direito processual penal, qual seja, de sinônimo de réu em um processo, impelindo seus tentáculos a qualquer espécie de imputação da possibilidade de culpa pela prática de um crime.

Com efeito, não é demais afirmar que o título de “autor”, “conduzido” ou “suspeito”, atribuído a alguém em um boletim de ocorrência esteja abrangido pela expressão “acusados em geral”, prevista na Constituição Federal.

Por esse prisma, a fim de garantir a ampla defesa, o advogado do “acusado”, no seu interesse, teria direito de receber informações, bem como uma cópia do boletim de ocorrência lavrado em desfavor do seu cliente. Perceba que se trata de interesse direto, cujo escopo é garantir e possibilitar a defesa criminal.

Na mesma esteira, o advogado da vítima de um crime poderia receber informações sobre boletins de ocorrência que envolva seu cliente.

De mais a mais, não se pode olvidar que o Delegado de Polícia, ao analisar o relato contido no boletim de ocorrência, pode entender que os fatos noticiados são atípicos ou, por outro motivo, não têm o condão de ensejar a instauração de inquérito policial ou outro procedimento, determinando, com isso, a não instauração de procedimento.

---

<sup>10</sup>LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 338.

O comunicante, entretanto, pode se insurgir contra a decisão da Autoridade Polícia de não instauração de procedimento policial. O Código de Processo Penal estabelece que nos casos de indeferimento de instauração de inquérito policial caberá recurso para o “chefe de polícia”, atualmente Delegado Geral da Polícia Civil (art. 5º, §2º, do CPP).

Logo, para exercer este direito, o advogado deverá ter conhecimento do despacho do Delegado de Polícia que justificou a não instauração de procedimento policial, que, por vezes, está inserido no boletim de ocorrência.

Porquanto, instaurado o procedimento policial, conforme preceitua a Lei nº 8.906/1994, tem o advogado direito de acesso aos autos, ressalvadas as hipóteses legais, justamente para garantia a defesa de seu cliente. Da mesma forma, não sendo instaurado procedimento policial, terá o advogado acesso ao boletim de ocorrência, bem como ao despacho que indeferiu a deflagração do procedimento, para quaisquer providências que julgar necessárias, inclusive recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil.

Logo, não obstante a ausência de previsão legal expressa, seria legítimo ao advogado, no exercício do direito de ampla defesa, receber, quando requerido, cópia do boletim de ocorrência no interesse direto de uma das pessoas apontadas como “autor”, “suspeito” ou vítima.

Todavia, é certo que o acesso a boletins de ocorrência não é ilimitado e irrestrito, nem mesmo por parte dos advogados.

Como se asseverou alhures, mesmo diante da inexistência de expressa previsão legal, o acesso de advogados a boletins de ocorrência se justificaria por ser um instrumento do exercício do direito de defesa (ampla defesa) do “acusado” de um crime.

Com efeito, resta estampado que o requisito para que um advogado tenha acesso a um boletim de ocorrência é a demonstração de interesse para a defesa de um acusado.

Entendimento contrário levaria a conclusão de que um advogado teria mais direito de acesso à informação do que um engenheiro, por exemplo. A profissão de advogado, por si só, não constitui um passe livre para a obtenção de informações pessoais de toda e qualquer pessoa. O que justificaria a violação da restrição ao acesso à informação pessoal contidas no boletim de ocorrência é justamente o exercício do direito de defesa.

Nesse norte é o entendimento contido na Súmula Vinculante 14:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Buscando preservar o sigilo das investigações e o direito de defesa do acusado, tanto a Lei nº 8.906/94 como a Súmula Vinculante 14 garantem o acesso de advogados, no interesse do investigado, aos elementos de prova já documentados no inquérito policial.

Em relação ao boletim de ocorrência, o mesmo raciocínio deve ser utilizado. Para garantir o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (informações pessoais) limita-se o acesso dos advogados às hipóteses em que for demonstrado o interesse do investigado.

Para tanto, o fornecimento de acesso aos boletins de ocorrência, mesmo que por parte de advogados, deve ser condicionado à apresentação de procuração pelo interessado e precedido de análise e despacho do Delegado de Polícia.

Nesse sentido, o próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, em seu art. 7º, §10, estabelece que “nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV”.

O boletim de ocorrência, como apresentado, é documento que contém informações pessoais e, portanto, classificado como de acesso restrito.

Destarte, assim como deve ser exigida procuração para acesso aos procedimentos policiais sigilosos, deve ser exigida procuração para acesso aos boletins de ocorrência que possuam informações de caráter restrito.

Com efeito, resta estampado que o boletim de ocorrência, por conter informações pessoais, como regra, não constitui documento de acesso público irrestrito, devendo sua divulgação ser previamente analisada pelo Delegado de Polícia, que, justificadamente, poderá autorizar ou conceder o acesso requerido.

## **ACESSO POR PROFISSIONAIS DE IMPRENSA A BOLETINS DE OCORRÊNCIA**

Apresentada solução para o conflito de normas entre o direito de acesso à informação e o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem, insta equacionar e solucionar o conflito entre a chamada liberdade de imprensa, de um lado, e os direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem, de outro.

O art. 5º, XIV, da Constituição Federal estabelece que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

O art. 220 da Constituição Federal prevê, ainda, que

“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

Pois bem.

Pela leitura dos aludidos dispositivos constitucionais é possível inferir que, malgrado o constituinte originário tenha atribuído prerrogativas aos profissionais de imprensa para o exercício da liberdade de imprensa, não houve descuido em preservar o direito à inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Logo, como não poderia deixar de ser, a liberdade de imprensa não é um direito absoluto e deve ser exercido com respeito aos direitos aqui mencionados.

Como apresentado, o boletim de ocorrência é recheado de informações pessoais sensíveis, sendo necessário (e obrigatório), restringir o acesso a ele às pessoas diretamente interessadas (vítima, suspeito ou autor) e com isso garantir a inviolabilidade do sigilo à intimidade, vida privada, honra e a imagem.

Portanto, em nossa visão, a conciliação dos direitos em conflito seria possível com o fornecimento para os profissionais de imprensa do conteúdo dos boletins de ocorrência sem que seja possível a identificação dos envolvidos no fato noticiado. Com isso, se permitiria que os profissionais de imprensa tenham acesso a informações suficientes para o exercício da liberdade de informação jornalística sem que fossem afrontados os direitos individuais apontados.

Não olvidamos, contudo, que qualquer forma de limitar a liberdade de imprensa pode desaguar em eventual censura. Todavia, afigura-se

irrefutável que a sua divulgação plena pode configurar desrespeito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra ou imagem de pessoas, notadamente porque os boletins de ocorrência do Estado de Santa Catarina, tal como hoje são concebidos, são entalhados de informações pessoais sensíveis.

No ponto, urge destacar que a lei de acesso à informação não excetua profissionais da imprensa das restrições de acesso a documentos considerados restritos ou sigilosos.

Assim, na visão desse centro, o acesso a boletins de ocorrência por parte de profissionais de imprensa deve ser precedido da exclusão de todas as informações pessoais sensíveis dos envolvidos, a fim de que não sejam violados os direitos individuais já aqui elencados.

Não é demais destacar que o fornecimento, por agentes públicos, de informações constantes nos bancos de dados da administração pode constituir, inclusive, infração penal, caso deixem de ser observadas cautelas procedimentais.

#### **Violação de sigilo funcional**

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

#### **CONCLUSÃO**

Tendo em vista os estudos elaborados por deste Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, os quais não possuem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº

26/GAB/DGPC/PCSC/2022,<sup>11</sup> incumbindo à Autoridade Policial regular análise quanto à sua pertinência e aplicabilidade no caso concreto, acerca da consulta em questão, o CAAPJ **ORIENTA**:

- Que, por serem documentos de acesso restrito, cópias de boletins de ocorrência somente podem ser fornecidas, ou o seu conteúdo divulgado ou informado às pessoas neles referidas como vítima, autor ou suspeito, mediante requerimento dos próprios interessados ou procuradores legalmente constituídos.

- Que, por ser documento de acesso restrito, e por analogia ao art.7º, §10, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, o fornecimento de cópia de boletim de ocorrência para advogados somente pode ser efetuado, ou seu conteúdo a ele divulgado ou informado, quando apresentada procuração, comprovando interesse direto das pessoas indicadas no boletim de ocorrência como “autor”, “suspeito” ou “vítima”.

- Que o fornecimento de cópias de boletins de ocorrência ou do conteúdo neles inserido, para profissionais de imprensa, seja realizado com a devida preservação das informações pessoais sensíveis dos envolvidos.

É a informação técnica.

Florianópolis/SC, 11 de janeiro de 2022.

**ANGELO MORENO CINTRA FRAGELLI**  
Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

**DAVID TARCÍSIO QUEIROZ DE SOUZA**  
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

---

11 Resolução Nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022 - Art. 9º As manifestações do CAAPJ, tem natureza auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, e não possuem efeito vinculativo, incumbindo ao Delegado de Polícia solicitante, e aos demais diante de situações análogas, a análise quanto a sua pertinência e aplicabilidade.